DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11454/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17152/2014
PROTOCOLO	: 1553680
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CBUQ
COMPROMITENTE	: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.236,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª, 2ª E 3ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CBUQ – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 079/2014** – (fls. 51-94) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 017/2014** (fls. 146-156) utilizada como substitutivo contratual, bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para a manutenção das vias públicas Município de Bataguassu/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 146).

O valor unitário da tonelada do CBUQ foi registrado em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 147).

Foi estabelecido que a A.R.P. deve vigorar pelo período de 12 (doze) meses, computadas eventuais prorrogações, conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 148).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA–IEAMA–25759/2015* - (fls. 588-594).

Após autorização deste Relator, a Equipe Técnica procedeu a Inspeção *in loco,* oportunidade em que constatou que "os serviços foram realizados a contento, e acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza", incidindo na regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos da Análise *ANA-IEAMA-23783/2016* (fls. 596-603).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases, conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 12688/2017* – (fls. 604).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno.

A Lei Federal n.º 10.520/02, a Lei Complementar n.º 123/06, os Decretos Municipais n.º 002/09; n.º 115/13, n.º 07/14; n.º 025/14 e n.º 171/14, a Lei Municipal n.º 2003/13 amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 079/2014* – (fls. 51-97) instaurado pelo município de Bataguassu/MS.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 017/2014* (fls. 146-156) entre o município de *Bataguassu/MS* e a empresa *Viapav Construções – Ltda, CNPJ/MF n.º 11.663.852/0001-85*, utilizada também como substitutivo contratual, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para a manutenção das vias públicas Município de Bataguassu/MS, tendo registrado o valor unitário da tonelada do CBUQ em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – fls. 146 e 147.

As notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais comprovam que o valor da contratação foi de R$ 77.236,60 (setenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) – fls. 164-587.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 77.236,60
Valor Empenhado	R$ 77.236,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.236,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.236,60

Após apreciação dos documentos relativos as três fases, a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade de todos os atos, nos seguintes termos (fls. 602) *in verbis:*

> *"Considerando que as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:*
>
> *1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2014, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014 e da formalização dos Empenhos (1ª e 2ª fase), com fulcro no INCISO II do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *2. Que o Empenho n. 1555 de 22/01/2015 e os demais (instrumentos hábeis) merecem receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas da execução (3ª fase), com fulcro na alínea "a", inciso IV, ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade dos atos - (fls. 604), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução dos empenhos referente a ata de registro de preços nº 17/2014 em apreço, de forma que o empenho, liquidação e pagamento foram comprovados no*

valor de R$77.236,60 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial n.º 079/2014,* a regular formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 017/2014*, utilizada como substitutivo contratual, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acatando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 079/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 017/2014** utilizada como substitutivo contratual celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito do Município, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Viapav Construções Ltda**, CNPJ/MF n.º 11.663.852/0001-85, representada pelo Senhor Luiz dos Santos Francelino, CPF/MF nº 005.024.088-98, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do substitutivo contratual representado pela **Ata de Registro de Preços nº 017/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator